



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23.09.14

ITEM Nº 062

TC-001531/026/12

Prefeitura Municipal: Ibirá.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Nivaldo Domingos Negrão.

Advogado(s): Daniela Bottura Bueno Cavalheiro Colombo, Melves
Guilherme Genari e outros.

Acompanha(m): TC-001531/126/12 e Expediente(s): TC-009386/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	29,31%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	75,66%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,0%	
- Superávit da execução orçamentária:	0,95%	(R\$ 278.635,23)
- Transferências à Câmara:	3,37%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	52,51%	Acima do limite prudencial de 51,3%
- Despesas com saúde:	20,92%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	em ordem	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Ibirá cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/8.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.17/44, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Item A.3 DO CONTROLE INTERNO – Regulamentação do sistema de controle interno mediante Portaria, em desacordo com o artigo 31 da Constituição Federal;

Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Abertura de créditos adicionais por meio de irregular permuta entre elementos de uma mesma categoria de programação, utilizando a margem de autorização genérica da LOA para créditos suplementares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – Resultado financeiro deficitário;

Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO – Falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA

Aumento do estoque da Dívida Ativa;

Diferença entre o saldo da dívida ativa demonstrada no quadro correspondente deste relatório e o constante do Balanço Patrimonial do Audep – ambos alimentados com base nas informações da origem;

Item B.2.2 DESPESA COM PESSOAL – O Poder Executivo superou o limite prudencial no último trimestre de 2012;

Item B.3.1.1 ENSINO - AJUSTES DA FICALIZAÇÃO – Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/13, bem como despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB;

Item B.3.2.1 SAÚDE - AJUSTES DA FICALIZAÇÃO – Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/13;

Item B.5.1 ENCARGOS – Houve pagamento em atraso das contribuições previdenciárias do mês de dezembro de 2012 e 13º salário, ocasionando acréscimos;

Item C.1.1 LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

Ausência de exclusividade na contratação de shows artísticos: aponta-se a ausência de exclusividade nas contratações das empresas Romário Araújo Pereira – ME e Andrade, Andrade Editora Comércio e Serviços Ltda – Bem Bolado Music;

Serviços de assessoria e consultoria técnica para planos e convênios: irregularidades na contratação da empresa AN BRASIL CONSULTORIA LTDA;

Item C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL – Falhas na execução dos serviços de recapeamento asfáltico, relativos ao Contrato nº 95/12 celebrado com a empresa Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda;

Item C.2.4.3 COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – O município não realiza processos de destinação final ambientalmente adequada no que toca aos resíduos sólidos do município, bem como a disposição final de rejeitos dá-se com aterramento acima do nível do solo;

Item D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, de alguns documentos contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergência na composição do saldo da dívida ativa demonstrado no quadro correspondente deste relatório (Item B.1.6 – Dívida Ativa), e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial do Audeps, ambos elaborados com base nas informações enviadas pela origem;

16. Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL :

Entrega intempestiva de documentos e informações ao Sistema Audeps;

Desatendimento de recomendação para assegurar a identidade entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema AUDESP;

Item E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – O município empenhou gastos de publicidade, desatendendo o art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	28.185.030,00	26.481.350,27	-6,04%	90,73%
Receitas de Capital	5.288.500,00	5.464.622,74	3,33%	18,72%
Deduções da Receita	(2.962.100,00)	(2.758.827,14)	-6,86%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	30.511.430,00	29.187.145,87		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	30.511.430,00	29.187.145,87		100,00%
Déficit de arrecadação		1.324.284,13	-4,34%	4,54%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	24.632.680,58	23.053.838,37	-6,41%	79,75%
Despesas de Capital	6.421.618,79	5.307.384,72	-17,35%	18,36%
Reserva de Contingência	240.961,05	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	696.000,00	696.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	148.712,45		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	31.991.260,42	28.908.510,64		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	31.991.260,42	28.908.510,64		100,00%
Economia Orçamentária		3.082.749,78	-9,64%	10,66%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	278.635,23		0,95%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		547.287,55
Despesas com inativos		-
Subtotal		547.287,55
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	16.234.208,55
Percentual resultante		3,37%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo superado, todavia, ao final do exercício, 95% do limite, incorrendo, a partir de então, nas vedações do art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	10.092.676,31	10.975.987,29	11.780.442,50	12.456.963,51
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		10.975.987,29	11.780.442,50	12.456.963,51
RCL - E	21.784.632,11	22.509.717,69	23.213.482,64	23.722.523,13
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		22.509.717,69	23.213.482,64	23.722.523,13
% Gasto = A / E	46,33%	48,76%	50,75%	52,51%
% Gasto Ajustado = D / H		48,76%	50,75%	52,51%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	17.147.925,20
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	17.147.925,20
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	3.622.745,17
Ajustes da Fiscalização	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	(34.812,36)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.587.932,81 20,92%
Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	18.227.200,00
Despesa Fixada Atualizada	4.037.915,09
Índice Apurado	22,15%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RECEITAS	17.147.925,20	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	17.147.925,20	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.758.827,14	
Transferências recebidas	4.774.087,68	
Receitas de aplicações financeiras	25.901,15	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.799.988,83	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.631.465,51	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	3.631.465,51	75,66%
Demais Despesas	1.168.523,32	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.168.523,32	24,34%
Total aplicado no FUNDEB	4.799.988,83	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.353.694,18	
(+) FUNDEB retido	2.758.827,14	
(—) Ganhos de aplicações financeiras	2.730,17	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	5.109.791,15	29,80%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%:		
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	76.018,39	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(7.195,65)	
Aplicação final na Educação Básica	5.026.577,11	29,31%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	18.227.200,00	
Despesa Fixada Atualizada	5.402.425,13	
Índice Apurado	29,64%	

Sobre as restrições de último ano de mandato, segundo a fiscalização, o Poder Executivo atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2.850.854,10
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	3.077.088,65
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.661.801,64
Ilíquidez em 30.04	(1.888.036,19)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.346.167,52
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	1.939.893,03
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Ilíquidez em 31.12	(593.725,51)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evidenciado no quadro abaixo, o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2012; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	11.457.001,25	22.783.625,23	50,2861%	50,2861%
07	11.667.199,99	23.020.214,91	50,6824%	
08	11.780.442,50	23.213.482,64	50,7483%	
09	11.987.210,95	23.401.682,14	51,2237%	
10	12.193.490,04	23.661.007,18	51,5341%	
11	12.378.996,94	23.723.656,09	52,1800%	
12	12.456.963,51	23.722.523,13	52,5111%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,23%

A fiscalização apontou que ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	70.876,65	162.062,90	147.335,29	83.878,68
Média apurada entre três exercícios anteriores				126.758,28
Parâmetro para comparação despesas de 2012				126.758,28
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

O processo acessório TC-1531/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O Expediente TC-9386/026/14 acompanha as presentes contas, e trata da solicitação de informações do Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, por meio do Procurador-Geral de Justiça, Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no provimento de cargos em comissão sem o devido concurso público pelo Município de Ibirá, nos últimos cinco anos, e se houve alguma recomendação, visando instruir inquérito civil.

A Fiscalização informa que a matéria em tela não foi objeto de apontamentos nos relatórios das contas anuais da Prefeitura, e nem analisada em processos específicos.

Após proposta do d. MPC, o responsável foi regularmente notificado (DOE de 240.10.2013 - fls.48) enviando as razões de fls.56/80 e demais documentos que acompanham.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aduz o responsável que está em fase de estudos preliminares a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada Resíduos Sólidos, o qual, após a devida conclusão, será encaminhado à Câmara Municipal para a devida aprovação, dando assim cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 12.305/10, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/10.

Ressalta que o prazo para implementar as medidas previstas no citado Plano, ou seja, implantação da coleta seletiva, compostagem do lixo e o desenvolvimento de programas de educação ambiental expiram em 02.08.2014.

Diz que o Manual de Controle Interno editado por esta Egrégia Corte esclarece que a implantação do sistema de controle interno não determina a edição de norma legislativa nesse sentido.

Sobre a superação do limite prudencial no último trimestre de 2012, esclarece que o fato decorreu da admissão de "Agentes Comunitários de Saúde", para o combate preventivo ao mosquito "*aedes aegypti*", cuja proliferação aumenta na estação de calor e no período chuvoso dos últimos meses do ano. Registra, no entanto, que foi cumprido, no exercício, o limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao atraso no pagamento dos encargos sociais de dezembro de 2012, diz que as despesas com a manutenção da máquina administrativa sofrem considerável acréscimo com o pagamento do 13º salário, ao passo que a arrecadação experimenta sensível diminuição, haja vista que parte das transferências correntes devidas pelo Estado e pela União, alusivas ao último decêndio do mês, são creditadas no início do ano subsequente.

Sobre os senões na execução dos serviços de recapeamento asfáltico relativos ao Contrato nº 95/12, informa que após averiguação, pelo Setor de Engenharia da Administração, a empresa responsável pela execução dos serviços foi notificada para, no prazo de trinta dias, sanar as falhas verificadas e na hipótese de não ocorrerem as correções necessárias, irá acionar a empresa judicialmente, para os fins do art. 618 do Código Civil.

Sobre os gastos com publicidade, anota que as despesas inquinadas se referem a comunicados e avisos de cunho meramente administrativo, dirigidos à população e veiculados através de "carro de som", sem referência a nomes ou imagens de candidato não podendo assim, caracterizar propaganda partidária para os fins do aludido dispositivo da Lei Eleitoral.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.246/248).

As demais Assessorias e a Chefia de ATJ opinam também pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.249/255).

O d. MPC, da mesma forma, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização, bem como a formação de autos próprios e apartados para exame específico de alguns itens do relatório (fls.256/257).

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/09/2014 – ITEM 062

Processo: TC-1531/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Ibirá

Responsável: Nivaldo Domingos Negrão – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TCS-1531/126/12 e 9386/026/14.

- Aplicação total no ensino:	29,31%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	75,66%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,0%	
- Superávit da execução orçamentária:	0,95%	(R\$ 278.635,23)
- Transferências à Câmara:	3,37%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	52,51%	Acima do limite prudencial de 51,3%
- Despesas com saúde:	20,92%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	em ordem	

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 29,31% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 75,66% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

A inspeção indicou suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, exceção feita ao atraso no recolhimento dos referentes ao mês de dezembro, o que deve ser evitado pela Administração, além de não terem sido apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Tendo em vista se tratar do último ano de mandato, observa-se que a Administração cumpriu as determinações constantes dos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas com pessoal atingiram no último quadrimestre de 2012 o percentual de **52,51%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, acima do percentual previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, o chamado “limite prudencial”.

Dessa forma, aqui também cabe recomendar à Origem para que se acautele do aumento do percentual das despesas da espécie, observando, inclusive, as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 0,95% ou R\$ 278.635,23 e o percentual de investimentos foi de 21,69% da Receita Corrente Líquida.

A situação financeira apresentou ao final do exercício um déficit da ordem de R\$ 1.596.653,51. Este resultado demonstra uma melhora em comparação ao do exercício anterior, que era negativo em R\$ 2.453.759,21.

Dessa forma, a Administração deve continuar a produzir resultados orçamentários positivos, a fim de se evitar a futura insuficiência financeira, cumprindo instituto básico da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o adequado planejamento visando a obtenção de superávits e redução do endividamento.

Ressalte-se que os demais resultados (econômico e patrimonial) foram positivos e melhores do que os do exercício anterior.

Foi apontada a ocorrência de transferências/remanejamentos/transposições que corresponderam a 29,28% da despesa final prevista, contrariando ainda a orientação deste E. Tribunal, que recomenda que o percentual autorizado seja compatível com a inflação do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda, constatou-se a abertura de créditos adicionais por meio de irregular permuta entre elementos de uma mesma categoria de programação, utilizando a margem de autorização genérica da LOA para créditos suplementares.

Nesse sentido, é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais, quais sejam, a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e metas sociais, estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais, a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Dessa forma, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável¹ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento, porque, à evidência, a excelência na qualidade do ensino, da saúde e dos demais direitos sociais perseguidos pela Constituição Federal não poderá ser vislumbrada em um único exercício, sendo necessário planejamento de longo prazo.

No caso concreto, como já dito, a abertura de créditos adicionais foi 29,28% da despesa prevista, situação que, de forma evidente, distorceu o planejamento inicial.

Desse modo, há de serem feitas severas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciadas no Comunicado SDG nº 29/10².

¹ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o planejamento geral das ações do Município, a Origem deverá editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cuja efetiva implantação deverá ser avaliada em próximas inspeções.

A Administração deve atentar para as divergências destacadas na contabilização da dívida ativa, de tal sorte que as peças espelhem a realidade financeira do Órgão.

Ressalte-se que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens de consumo e permanentes são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivos pelos quais a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados, sobretudo quanto aos problemas relativos aos cancelamentos da dívida ativa apontados pela fiscalização.

Importante ressaltar informação trazida pela fiscalização, destacando que a Prefeitura teve um aumento de 33,76% referente aos recebimentos de dívida ativa, indicando que houve aprimoramento dos mecanismos de cobrança.

Ainda assim, tal fato não acarretou a diminuição do percentual da dívida ativa municipal, tendo em vista o crescimento, também, do número de inscrições no período, razão pela qual cabem recomendações para que continue envidando esforços para redução do saldo da dívida ativa.

No que tange à gestão dos recursos da educação e saúde, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas, especialmente quanto a existência de restos a pagar não quitados até 31/01/13, bem como despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB.

Deve também corrigir de imediato as falhas relatadas nos itens C.2.4.3, realizando processos de destinação final, adequados quanto aos resíduos sólidos; D.1, divulgando na página eletrônica do Município, o parecer prévio do Tribunal de Contas; tornando claros os históricos de empenhos para que identifiquem as despesas realizadas, discriminando o tipo de serviço fornecido, o produto ou equipamento adquirido ou a obra realizada; e D.5, assegurando a identidade entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema AUDESP.

Referentemente ao apontamento relativo à extrapolação do limite das despesas com publicidade e propaganda institucional, considero que não há elementos que indiquem ter a Prefeitura Municipal desbordado dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Primeiro, porque a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral³.

Depois, porque, em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

A divulgação desse material é, evidentemente, neutra à promoção pessoal, mas essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.

Portanto, há de ser feita nítida distinção entre a publicidade obrigatória (comunicados e avisos de cunho administrativo dirigidos à população, demonstrativos fiscais, extratos de contratos, editais de licitação, comunicados oficiais e etc.), daqueles que puramente procuram promover, direta ou indiretamente, a Administração/Autoridade.

No caso, o quadro elaborado pela fiscalização não se encarregou de distinguir a espécie dos gastos, de modo que não há como condená-los.

Nesse sentido, foi a decisão desta E. 1ª Câmara em Sessão de 10/06/2014, nos autos do TC-1855/026/12 – Prefeitura Municipal de Bálamo, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa e dos TCs-1954/026/12 e 1865/026/12, sob minha relatoria.

Em autos próprios, devem ser examinadas as falhas relacionadas à contratação de shows musicais por inexigibilidade de licitação e serviços de assessoria e consultoria técnica para planos e convênios, bem como o Contrato nº 95/12, celebrado com a empresa Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda., para execução dos serviços de recapeamento asfáltico (itens C.1.1 e C.2.3).

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de

³ Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibirá, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre o previsto e o realizado;
- regularize as divergências entre os dados prestados ao Sistema AUDESP, nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte;
- atente quanto à legislação periférica e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos da educação e saúde;
- evite atrasos no recolhimento dos encargos sociais;
- observe as medidas de restrição de gastos com pessoal previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que atingido o limite prudencial;
- edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- atente para as divergências destacadas na contabilização da dívida ativa, de tal sorte que as peças espelhem a realidade financeira do Órgão;
- realize procedimentos de destinação final adequados quanto aos resíduos sólidos;
- divulgue, na página eletrônica do Município, o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Determino, a margem do parecer, o envio de cópia dessa decisão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a solicitação exarada no Expediente TC 9386/026/14.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.